AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210181 - SC (2022/0288482-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DIANA DE FATIMA EULIPIA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
		MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
		GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
		EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC041105
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR TÍTULO FORMADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DA CONTADORIA JUDICIAL INFERIOR À QUANTIA INCONTROVERSA ADMITIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO FORMULADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Diana de Fátima Eulipia contra decisão proferida em execução de sentença que determinou a restituição dos valores pagos à maior na execução, em virtude de título obtido pela União nos autos dos embargos à execução. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. No STJ, não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o envio dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores a serem pagos, ainda que haja divergência do montante apurado com a contadoria e

Documento eletrônico VDA39228279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:48:26
Código de Controle do Documento: 0187dffa-f0ad-4486-ac2c-fb6b3ce8adb4

os valores admitidos por incontroversos pela Fazenda Pública, não ofende princípios de ordem processual (AgInt no REsp n. 1.538.662/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que os valores pagos a maior à parte exequente podem ser repetidos nos próprios autos, ainda mais quando existente título executivo judicial albergando tais pretensões. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.501.002/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 12/5/2021; AgInt no REsp n. 1.801.995/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020; REsp n. 1.636.616/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA39228279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:48:26
Código de Controle do Documento: 0187dffa-f0ad-4486-ac2c-fb6b3ce8adb4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2210181 - SC (2022/0288482-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DIANA DE FATIMA EULIPIA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
		MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
		GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
		EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC041105
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR TÍTULO FORMADO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DA CONTADORIA JUDICIAL INFERIOR À QUANTIA INCONTROVERSA ADMITIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO FORMULADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por Diana de Fátima Eulipia contra decisão proferida em execução de sentença que determinou a restituição dos valores pagos à maior na execução, em virtude de título obtido pela União nos autos dos embargos à execução. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. No STJ, não se conheceu do recurso especial.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o envio dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores a serem pagos, ainda que haja divergência do montante apurado com a contadoria e

Documento eletrônico VDA39228416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:19
Código de Controle do Documento: 903e98ee-476b-48d3-bc88-de7c78b77ca5

os valores admitidos por incontroversos pela Fazenda Pública, não ofende princípios de ordem processual (AgInt no REsp n. 1.538.662/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que os valores pagos a maior à parte exequente podem ser repetidos nos próprios autos, ainda mais quando existente título executivo judicial albergando tais pretensões. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.501.002/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 12/5/2021; AgInt no REsp n. 1.801.995/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020; REsp n. 1.636.616/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que determinou a repetição dos valores pagos a maior pela exequente nos próprios autos do cumprimento de sentença.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> DA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015E À JURISPRUDÊNCIA DESSE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
> [...]
> a)Impropriedade do recebimento da petição aviada pela UNIÃ como cumprimento de sentença, por lhe faltar requisito essencial do referido incidente, consistente em título executivo que lastreie sua pretensão;
> [...]
> b)Não há decisão transitada em julgado condenando a parte ora recorrente à devolução dos valores incontroversos que foram recebidos com a concordância da UNIÃO.

Documento eletrônico VDA39228416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:19
Código de Controle do Documento: 903e98ee-476b-48d3-bc88-de7c78b77ca5

> [...]
> c)A pretensão da UNIÃO em cobrar valores supostamente recebidos à maior pela parte agravante deve ser veiculada na via própria. Qual seja ação cognitiva e exauriente, onde seja propiciado à parte ora recorrente o regular direito ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, constitucionalmente assegurado.
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal expressamente afirmou a existência de título executivo hábil a cobrança dos valores recebidos à maior pela parte ora agravante/exequente. A esse respeito, confira-se (fl. 39):

> Inicialmente, não há que se falar na inexistência de título executivo judicial a embasar a cobrança de valores por parte da União, sendo evidente que a devolução de valores pretendida pela União decorre do que foi, expressamente, julgado nos autos dos embargos à execução, que tiveram o trânsito em julgado certificado em 29/05/2019.

Não há, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o envio dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores a serem pagos, ainda que haja divergência do montante apurado com a contadoria e os valores admitidos por incontroversos pela Fazenda Pública, não ofende princípios de ordem processual.

Documento eletrônico VDA39228416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:19
Código de Controle do Documento: 903e98ee-476b-48d3-bc88-de7c78b77ca5

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR ENCONTRADO PELA CONTADORIA JUDICIAL DIVERSO DAQUELE TIDO COMO INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.
>
> 1. A alegada violação Do art. 535, II do CPC/1973 não ocorreu, tendo em vista o fato de que a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
>
> 2. Tampouco assiste razão em relação ao disposto nos arts. 128, 460 e 739-A, 3o. do CPC/1973, porquanto, no momento em que um Juiz envia um título executivo para a Contadoria para fins de conferência dos cálculos, ele apenas está exercendo mais um dos seus deveres: o controle jurisdicional. Cumpre-se, assim, a regra de que a jurisdição atue, e isso jamais poderia ser equiparado a um julgamento ultra petita.
>
> 3. A Contadoria não atua para prestar serviço exclusivamente ao Juiz, mas precipuamente aos jurisdicionados, pois um erro de cálculo pode causar prejuízo a qualquer uma das partes em um litígio. Daí porque a lei - § 3o. do art. 475 do CPC/1973 - confere ao Magistrado a prerrogativa de utilizar o serviço judicial da Contadoria quando entender necessário. Trata-se de uma prerrogativa que não importa em julgamento extra ou ultra petita, ainda que a Contadoria Judicial apure valores diversos daqueles apontados pelas partes.
>
> Precedentes: REsp. 1.725.059/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.11.2018; REsp. 1.724.804/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 2.8.2018; AgInt no AREsp. 663.533/SC, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe 21.11.2017; AgInt no AREsp. 1.135.665/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 20.11.2017.
>
> 4. Agravo Interno do Particular desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.538.662/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é de que os valores pagos a maior à parte exequente podem ser repetidos nos próprios autos, ainda mais quando existente título executivo judicial albergando tais pretensões.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.
>
> I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando reformar decisão que indeferiu pedido de restituição de valores alegadamente pagos a maior. No Tribunal a quo, o agravo de instrumento foi improvido. Esta Corte, conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de que o alegado recebimento indevido de valores seja examinado e apurado nos próprios da execução, em que supostamente ocorreram.
>
> II - A jurisprudência desta Corte está orientada pelo entendimento de que é possível o executado pleitear a devolução de valores pagos em excesso, no curso da execução ou do

Documento eletrônico VDA39228416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:19
Código de Controle do Documento: 903e98ee-476b-48d3-bc88-de7c78b77ca5

cumprimento da sentença, nos mesmos autos, não lhe sendo exigido o ajuizamento de nova ação com esse propósito. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.574.143/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe 16/9/2019; AgInt no REsp n. 1.498.755/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe 21/2/2019; AgRg no REsp n. 1.456.001/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 13/5/2016 III - Desta forma, correta a decisão que conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de que o alegado recebimento indevido de valores seja examinado e apurado nos próprios autos da execução, em que supostamente ocorreram.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.801.995/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. OFENSA AO ART. 475-O DO CPC/1973 AFASTADA. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, reconhecido o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos Embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente.

2. No entanto, a discussão gira em torno de valores reconhecidos pelo Tribunal a quo como sendo incontroversos, razão pela qual se percebe que não pende litígio sobre tal montante, não havendo falar em provisoriedade da execução, o que afasta a alegada afronta ao art. 475-O do CPC/1973.

3. Em momento algum a Corte de origem concluiu que os valores objeto da controvérsia eram indevidos. Dessa forma, o acolhimento da pretensão trazida pela parte excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando reincursão no contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Em que pese a oposição de Embargos de Declaração, os artigos de lei tidos por afrontados não foram analisados e decididos pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.636.616/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEVANTAMENTO DE VALORES A MAIOR. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO. FORMULAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Não se pode confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. O entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, "reconhecido o excesso de execução, não há óbice para que o executado possa pedir, nos autos dos Embargos ou na própria execução, a devolução da importância levantada a maior pelo exequente" (REsp 1.636.616/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.501.002/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 12/5/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39228416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 22/11/2023 16:49:19
Código de Controle do Documento: 903e98ee-476b-48d3-bc88-de7c78b77ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.210.181 / SC

Número Registro: 2022/0288482-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00368652420104040000 36865242010404000 50032314620114047200 50162609520134047200
50222375620214040000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIANA DE FATIMA EULIPIA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
		MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
		GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
		EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC041105
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIANA DE FATIMA EULIPIA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO SILVA - SC009582
		MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
		GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171
		EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC041105
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 13/06/2023.

Documento eletrônico VDA37235799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:43:23
Código de Controle do Documento: 2b30dea0-f4f4-4c11-b642-c3342db4959b

Brasília, 13 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37235799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/06/2023 00:43:23
Código de Controle do Documento: 2b30dea0-f4f4-4c11-b642-c3342db4959b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0288482-9

AgInt no AREsp 2.210.181 / SC

Números Origem: 00368652420104040000 368652420104040000 50032314620114047200 50162609520134047200 50222375620214040000

PAUTA: 12/06/2023 JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DIANA DE FATIMA EULIPIA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO SILVA - SC009582 MARCIO LOCKS FILHO - SC011208 GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171 EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC041105
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DIANA DE FATIMA EULIPIA
ADVOGADOS	:	LUIS FERNANDO SILVA - SC009582 MARCIO LOCKS FILHO - SC011208 GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART - SC019171 EVANDRO HERCULANO VIEIRA DE SOUZA - SC041105
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39225573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 22/11/2023 15:34:26
Código de Controle do Documento: C07A19F2-05DF-412E-9E9E-C064FA20C451